



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 184 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 30 / 01 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/005024/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200520857

RECORRENTE: NICASSIO HERCULINO DE MELO FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Declarações inexatas quanto ao produto transportado – Álcool hidratado para outros fins. Certificado de qualidade apresenta teor alcoólico de 93,2°, característico de álcool hidratado carburante, segundo portaria ANP nº 126/2002. Infringência ao art. 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do art. 126, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Preliminares de extinção por ilegitimidade passiva e nulidade por cerceamento de defesa afastadas por unanimidade. Recurso voluntário tempestivo conhecido, não provido. Confirmação do julgamento de 1ª Instância. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Sr. Nicássio Herculino de Melo Filho, motorista autônomo, foi autuado por conduzir mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por trazer informações incorretas quanto ao produto transportado, Infringindo aos artigos 16, inciso I, alínea "b", art. 21, inciso II, alínea "c", art. 28; art. 131, art. 169, inciso I, art. 468, inciso III, todos do Decreto 24.569/97, sendo apenado com a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compõem a autuação, Auto de Infração e informações complementares, Portaria ANP nº 126/2002 com especificações do Álcool, Nota Fiscal nº 025912 e Certificado de Qualidade

do produto transportado, de nº02179, Certificado de Guarda de Mercadorias nº628/05, Declaração de fiel depositário, Cópia de Nota Fiscal e Certificado de Análise utilizados como paradigmas, GNRE e comprovante de seu recolhimento,

O atuado defende-se argumentando que não é parte da relação tributária, que não foi concedida oportunidade para regularizar o documento fiscal e que não há diferença técnica entre os dois tipos de álcool. Finalizando, roga pela nulidade ou improcedência da autuação, sugerindo a realização de perícia técnica objetivando a produção de provas a seu favor.

Em primeira instancia o feito fiscal foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão singular, o atuado ingressa com recurso voluntário mantendo a mesma linha de sua defesa inicial, arguindo que não é responsável pela infração, que é ilegítima a sua figuração no pólo passivo, que não lhe foi oportunizado prazo para correção do documento tido como irregular. Em série de mérito, roga pela improcedência da autuação pelo fato de que não há distinção técnica entre os dois produtos, servindo ambos para utilização como insumo, não havendo dolo por parte do contribuinte ao proceder dessa maneira. Atesta, ainda que não lhe foi dada a oportunidade para regularizar a operação, quando da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por trazer informações incorretas quanto ao produto transportado. Constatou o agente do fisco que a Nota fiscal acobertava o transporte de 32.000 litros de álcool etílico hidratado para outros fins. Ao comparar com o certificado de qualidade, foi constatado que a graduação alcoólica do produto era de 93,2°, que segundo a portaria da ANP, trata-se de característica de álcool hidratado carburante.

Ao analisar as peças que compõem os autos, verifico que as razões da recorrente não têm força para desconstituir a ação fiscal, estando correto o entendimento a que chegou o julgador de primeira instância.

Inicialmente, observo que o feito fiscal correu na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso irregularidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente as preliminares de extinção por ilegitimidade passiva e nulidade por cerceamento de defesa argüidas pela recorrente

Quanto a preliminar de extinção suscitada pelo recorrente, entendo que a Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.082/00 e Lei nº13.418/03, amplia a responsabilidade tributária, possibilitando que seja imputada essa atribuição, tanto à empresa destinatária, como ao transportador autônomo.

No caso vertente, o transportador autônomo encontra-se plenamente identificado no documento fiscal, sendo, pois, parte legítima na responsabilidade fiscal em comento, na forma do art. 21, II, "c" e III do Decreto nº24.569/97.

Incabível também é a alegação do contribuinte de que não lhe foi dado prazo para regularizar a operação, pois o reparo necessário repercutiria no cálculo do imposto. situação esta ordenada no art. 831, § 3º do regulamento do ICMS.

Em sede de mérito, percebo que estão nos autos as provas que levam o documento fiscal à inidoneidade.

Com efeito, pelo enquadramento da portaria 126/2002 da ANP, no cotejo entre a descrição dos produtos na nota fiscal e no respectivo certificado de análise, vejo, claramente, que o teor alcoólico do produto transportado, de 93,2°, me leva ao convencimento que se trata de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), e não álcool para outros fins, como aduz o recorrente.

Embora o autuado diga que não existe diferença técnica entre os dois tipos de álcool, o tratamento tributário dos dois produtos se dá de forma diferenciada. Incabível, pois, é a perícia requerida.

Dessa forma, entendo estar bem caracterizada a infração apontada na inicial, sendo plenamente legal a exigência nela contida.

Por outro turno, entendo que a empresa Carneiro & Costa que, na condição de fiel depositária manifestou interesse processual, produzindo, impugnação e recurso, deva ser incluída no pólo passivo da relação obrigacional tributária,

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na primeira instância, conforme o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 32.710,20
ICMS (25%)	R\$ 13.425,60
Crédito na Origem(-)	R\$ 2.380,80
ICMS pago GNRE(-)	R\$ 2.579,20
Imposto devido	R\$ 3.217,55
Valor da Operação	R\$ 19.840,00
MULTA (30%)	R\$ 5.952,00
TOTAL	R\$ 9.169,55

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NICÁSSIO HERCULINO DE MELO FILHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Após afastar por unanimidade de votos o pedido de perícia formulado pelo atuado, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve: Com relação à preliminar de extinção por ilegitimidade passiva, argüida em grau de recurso: Afastada por unanimidade de votos, em razão de que a atuação ocorreu sob o transportador e não sobre o detentor ou responsável pela mercadoria em questão; 2. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, argüida em grau de recurso: Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que no caso em questão, não é cabível o Termo de Retenção, sendo insanável e, de pronto inidôneo o documento fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, resolvem incluir no pólo passivo da relação obrigacional tributária, a empresa Carneiro & Costa, que, na condição de fiel depositária, manifestou interesse processual, produzindo, inclusive, impugnação e recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2007.

Alfredo Róberio Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sabrina Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO